



PUBLICADO

DJE-MT nº 3090, 30/10/2020 2-10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2405

Dispõe sobre a eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Lambari D'Oeste, pertencente à circunscrição da 52ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, IX e XVI, da Resolução TRE-MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno) e pelo art. 30, IV, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 821, de 22 de outubro de 2019, que estabeleceu o calendário de realização de eleições suplementares no ano de 2020;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal Superior Eleitoral (Mandados de Segurança nº 4.272/SC, 47.598/MA e 86.908/PB), no sentido de que os prazos de natureza processual da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não são passíveis de redução;

CONSIDERANDO a tese jurisprudencial firmada por ocasião do julgamento do REspe nº 139-25.2016.6.21.0154, que determina o imediato cumprimento das decisões que cassam o registro, diploma ou mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral, tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias;

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso Eleitoral nº 34011.2016.611.0052, o qual deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e cassou os diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito do município de Lambari D'Oeste-MT e, conseqüentemente, determinou a realização de nova eleição;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições;

CONSIDERANDO ainda o contido no Processo nº 0600012-52.2020.6.11.0000 - Classe PA,

RESOLVE

Das disposições preliminares

Art. 1º Estabelecer que a renovação da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Lambari D'Oeste-MT, pertencente à circunscrição da 52ª Zona Eleitoral, será realizada no dia 26 de abril de 2020.

Parágrafo único. Salvo disposição específica diversa deste normativo, aplicam-se a esta eleição as instruções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e as demais resoluções deste Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT).

Art. 2º O Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores regularmente inscritos até 21 de fevereiro de 2020 (65º dia anterior à data fixada para a eleição).

Art. 3º Os principais prazos relacionados ao pleito encontram-se fixados no calendário eleitoral que constitui anexo desta Resolução, sem prejuízo da observância de outras normas e procedimentos previstos em resoluções específicas.

Art. 4º Para regulamentar a arrecadação e gasto de recursos e posterior prestação de contas de campanha eleitoral, aplicar-se-ão à eleição suplementar do município de Lambari D'Oeste-MT as normas estabelecidas em normativo específico.

Das convenções partidárias e dos candidatos

Art. 5º Poderá participar da eleição o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no TRE-MT, de acordo com o respectivo estatuto

partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res. TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43).

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar da eleição, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador.

Art. 6º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c):

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º).

§ 3º Em decorrência da excepcionalidade da situação geradora da eleição de que trata esta resolução, o candidato escolhido em convenção

partidária deverá afastar-se do cargo que acarrete inelegibilidade no dia útil seguinte à referida escolha, o mesmo se aplicando na hipótese de substituição, ressalvado o disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cujo prazo não admite mitigação, mesmo em pleito suplementar (Resolução TSE nº 21.093/02 e Recurso Extraordinário STF nº 843.455).

§ 4º Não poderá participar desta nova eleição aquele que tenha dado causa à anulação da anterior (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.256/2010 e REspes TSE nº 26.140/2007, 28.116/2007, 28.612/2008, 35.796/2009 e 36.043/2010).

Art. 7º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

Art. 8º Para a escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, os partidos políticos deverão realizar convenções no período de 10 a 12 de março de 2020, obedecidas as normas estabelecidas pelo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

§ 1º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) para:

I - serem publicadas no sítio do TRE-MT, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas - Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

II - integrar os autos de registro de candidatura.

§ 2º O sistema CANDex poderá ser obtido no sítio eletrônico do TRE-MT na internet.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, III e IV):

I - os partidos políticos integrantes de coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral;

II - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso I deste artigo ou por delegados indicados pelos partidos políticos que a compõem, podendo nomear, no âmbito da circunscrição, até três delegados perante o Juízo Eleitoral.

Do registro dos candidatos

Art. 9º Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às 19 horas do dia 17 de março de 2020, improrrogavelmente.

Art. 10. O pedido de registro deverá ser apresentado, obrigatoriamente, em meio magnético gerado pela Sistema CANDex, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), devidamente assinados pelos requerentes, e demais documentos exigidos pela legislação (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º).

§ 1º O registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, *caput*).

§ 2º O pedido mencionado no *caput* poderá ser transmitido via internet pelo CANDex até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 16 de março de 2020, caso em que os arquivos gerados pelo CANDex, contendo os documentos previstos nos incisos III a VI do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, deverão ser entregues, separadamente, em mídia eletrônica, no Cartório da 52ª Zona Eleitoral até as 19 (dezenove) horas do dia 17 de março de 2020.

§ 3º Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pelo Cartório da 52ª Zona Eleitoral serão autuados e distribuídos exclusivamente pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) de 1ª Instância, na classe Registro de Candidatura (RCand).

Art. 11. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação no DJe do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

§ 1º Da publicação do edital previsto no *caput* deste artigo, correrá:

I - o prazo de 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requiera individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º);

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro dos partidos, coligações e candidatos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49);

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para impugnação e notícia de inelegibilidade.

§ 3º Não havendo impugnação ao DRAP ou ao registro de candidato, o servidor do Cartório da 52ª Zona Eleitoral certificará o decurso do prazo nos respectivos autos e adotará as providências previstas no art. 35 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Art. 12. A verificação do nome e do número com o qual concorre o candidato, do cargo, do partido político e da qualidade técnica da fotografia na urna eletrônico será realizada pela Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia (VVFoto).

Art. 13. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

§ 1º A intimação a que se refere o *caput* será realizada de ofício pelo Cartório da 52ª Zona Eleitoral.

§ 2º Se o juiz constatar a existência de impedimento à candidatura, que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias.

Da impugnação e da notícia de inelegibilidade

Art. 14. As impugnações aos registros de candidatura e as notícias de inelegibilidade seguirão o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.609/2019.

Do julgamento

Art. 15. Os julgamentos dos Pedidos de Registro de Candidatura, bem como de eventuais impugnações e notícias de inelegibilidade, seguirão o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.609/2019.

Da substituição

Art. 16. A substituição de candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro observará o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.609/2019.

Parágrafo único. A substituição somente será realizada se o novo pedido for apresentado até 16 (dezesesseis) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, respeitado em qualquer hipótese o previsto no § 1º do art. 72, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Da publicação

Art. 17. No período compreendido entre a data final de registro de candidaturas (17 de março de 2020) e a diplomação dos eleitos (21 de maio de 2020), as decisões relacionadas ao pleito, quando proferidas monocraticamente, serão publicadas em cartório ou em secretaria, conforme o caso, e, quando prolatadas em plenário, serão publicadas em sessão.

Da propaganda eleitoral

Art. 18. As datas de início e término do prazo para a realização da propaganda eleitoral, em todas as suas modalidades, são aquelas fixadas no calendário eleitoral anexo a esta resolução.

Art. 19. A propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, deverá ser disciplinada pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, mediante portaria, após reunião prévia com partidos, coligações, Ministério Público Eleitoral e emissoras eventualmente existentes na circunscrição do pleito.

Das juntas apuradoras, dos membros das mesas receptoras e pessoal de apoio logístico

Art. 20. Os membros da junta apuradora, das mesas receptoras e o pessoal de apoio logístico deverão ser os mesmos utilizados na renovação da eleição para um cargo de senador e respectivos suplentes, regulamentada pela Resolução TRE-MT nº 2404/2020.

Das disposições finais

Art. 21. Os prazos compreendidos no período entre a data final de registro de candidaturas (17 de março de 2020) e a diplomação dos eleitos (21 de maio de 2020) são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 22. A Presidência do TRE-MT designará um Juiz-Membro da Corte para atuar como plantonista aos sábados, domingos e feriados no período mencionado no art. 17, com objetivo de apreciar medidas urgentes.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 24. Este normativo entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos vinte e dois dias de janeiro do ano de dois mil e vinte.


Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**
Presidente


Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**
Vice-Presidente



Doutor **LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR**
Juiz-Membro



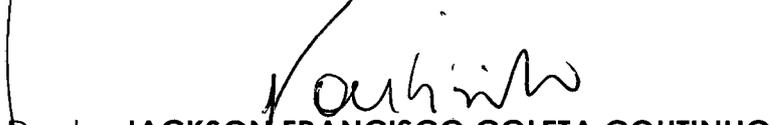
Doutor **FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**
Juiz-Membro



Doutor **ARMANDO BIANCARDINI CANDIA**
Juiz-Membro substituto



Doutor **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
Juiz-Membro



Doutor **JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**
Juiz-Membro

ANEXO DA RESOLUÇÃO nº 2405

CALENDÁRIO ELEITORAL

Eleições Suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Lambari D'Oeste-MT (52ª ZE) em 26 de abril de 2020.

OUTUBRO - 2019

26 de outubro - sábado

(6 meses antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar da eleição de 26 de abril de 2020 devem ter obtido o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os pretensos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, devem ter domicílio eleitoral na circunscrição e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/95, art. 20, caput).

FEVEREIRO - 2020

21 de fevereiro - sexta-feira

(65 dias antes)

1. Último dia para o eleitor que pretende votar na eleição de 26 de abril de 2020 solicitar operações de alistamento, transferência e revisão.

MARÇO - 2020

10 de março - terça-feira

(47 dias antes)

1. Data a partir da qual, até 12 de março de 2020, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito.

12 de março - quinta-feira

(45 dias antes)

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

17 de março - terça-feira
(40 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem no Cartório da 52ª Zona Eleitoral, até às 19 horas, o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito.

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

3. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, incisos I e III a V):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV - veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos comparecer a inaugurações de obras públicas.

5. Data a partir da qual o Cartório da 52ª Zona Eleitoral e a Secretaria do Tribunal permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

6. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos desta eleição, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei

Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

7. Data a partir da qual, até 21 de maio de 2020, as decisões relacionadas ao pleito serão publicadas em cartório, em secretaria ou em sessão, conforme o caso.

18 de março - quarta-feira
(39 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet.

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagens de sonorização fixa, das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual, até as 22 (vinte) horas do dia 25 de abril de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

5. Data a partir da qual, até a antevéspera da eleição, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet, de jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

20 de março - sexta-feira
(37 dias antes)

1. Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

23 de março - segunda-feira
(34 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*, III, alíneas c e d), se for o caso.

ABRIL - 2020

8 de abril - quarta-feira
(18 dias antes)

1. Data em que os pedidos de registro dos candidatos, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões.

10 de abril - sexta-feira
(16 dias antes)

1. Último dia para o pedido de substituição de candidato, exceto em caso de falecimento, hipótese em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º, e art. 13, §§ 1º e 3º).

11 de abril - sábado
(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, §1º).

21 de abril - terça-feira
(5 dias antes)

1. Último dia para o Tribunal publicar, para uso na votação e apuração, lista organizada em ordem alfabética com o nome completo de cada candidato e o nome que deve constar na urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguido do respectivo número.

2. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito,

ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

23 de abril - quinta-feira

(3 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar, até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*)

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 24 de abril de 2020.

5. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juízo Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

24 de abril - sexta-feira

(2 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedido de registro de candidato devem estar julgados pelo Tribunal e publicadas as respectivas decisões.

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na Internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 43).

25 de abril - sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I).

2. Último dia, até às 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhados ou não por carro de som ou minitrío ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

DIA DA ELEIÇÃO (Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*)

26 de abril - domingo

1. Data em que se realizará a votação da eleição, por sufrágio universal e por voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário oficial de Mato Grosso:

A partir das 7 horas:

1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas:

1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas:

1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas:

1.5. Emissão dos boletins de urna.

28 de abril - terça-feira

(2 dias após)

1. Término do prazo, às 17 (dezesete) horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

29 de abril - quarta-feira

(3 dias após)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 26 de abril de 2020 apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

2. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral, divulgação do resultado da eleição e proclamação dos eleitos.

30 de abril - quinta-feira

(4 dias após)

1. Último dia para os candidatos encaminharem ao Cartório da 52ª Zona Eleitoral as prestações de contas de campanha.

MAIO - 2020

19 de maio - terça-feira

(23 dias após)

1. Último dia para publicação da decisão que houver julgado as contas dos candidatos eleitos.

21 de maio - quinta-feira

(25 dias após)

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

2. Data a partir da qual a Secretaria do Tribunal e o Cartório da 52ª Zona Eleitoral não mais permanecerão abertos até às 19 horas nos dias úteis e em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados.

3. Data a partir da qual as decisões não mais serão publicadas em cartório, secretaria, ou em sessão.

26 de maio - terça-feira
(30 dias após)

1. Último dia para o mesário que faltou à votação de 26 de abril de 2020 apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

2. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas eleitorais e promoverem a restauração do bem, se for o caso.

JUNHO – 2020

25 de junho - quinta-feira
(60 dias após)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 26 de abril de 2020 apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).

2. Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e os cartões de memória de carga, desde que as informações neles contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial.

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

EMINENTES PARES,

Trata-se de formalização de procedimentos necessários à realização de eleição suplementar no município de Lambari D'Oeste – 52ª Zona Eleitoral, em razão do julgamento do Recurso Eleitoral nº 34011.2016.611.0052, que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e cassou os diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, determinando, por conseguinte, a realização de nova eleição.

Em conformidade com a Portaria TSE nº 821/2019, que estabelece o Calendário de realização de eleições suplementares de 2020, foi providenciada a necessária instrução do feito pela Secretaria deste Tribunal, com a apresentação de minuta de Resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, o calendário e outras providências da eleição suplementar.

Vale destacar, que consta do PJE nº 0600007-30.2020.6.11.0000 (eleição suplementar para o cargo de Senador), manifestação do douto Corregedor Regional Eleitoral (Id. 2683822) sugerindo a necessidade de se atenuar o prazo para o fechamento do cadastro de eleitores, dada a excepcionalidade vivenciada por este Estado, que atualmente passa por amplo processo de revisão biométrica.

Por fim, enfatizo que a minuta de normativo em questão foi elaborada em harmonia com as normas eleitorais vigentes, bem ainda de acordo com as instruções do Tribunal Superior Eleitoral, resoluções deste Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e precedentes jurisprudenciais.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

EGRÉGIO PLENÁRIO,

Conforme relatado, a minuta de resolução constante deste feito dispõe sobre o registro de candidatos, o calendário e outras providências relativas à eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Lambari D'Oeste – 52ª Zona Eleitoral, em razão do julgamento do Recurso Eleitoral nº 34011.2016.611.0052.

O aludido normativo atende às normas eleitorais vigentes, bem ainda está de acordo com as instruções do Tribunal Superior Eleitoral, com as resoluções deste Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e em harmonia com os precedentes jurisprudenciais relativos ao processo eleitoral, motivo

pelo qual proponho sua aprovação, de forma a viabilizar o prosseguimento dos procedimentos necessários à realização da eleição suplementar aos aludidos cargos.

É como voto.

VOTOS

JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, JUIZ ARMANDO BIANCARDINI CANDIA, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, fixando o calendário e outras providências da eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Lambari D'Oeste.

EXTRATO DE ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600012-52.2020.6.11.0000 / MATO GROSSO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – MINUTA DE RESOLUÇÃO – DISPÕE SOBRE A RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE LAMBARI D'OESTE – CIRCUNSCRIÇÃO DA 52ª ZONA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA.

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que dispõe sobre a eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Lambari D'Oeste, pertencente à circunscrição da 52ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

Composição: Juízes-Membros Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, ARMANDO BIANCARDINI CANDIA e o Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 24/01/2020.